

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 16 de abril 93 de 19

CSRF/01-01.515

ACORDÃO Nº

Recurso nº: RP/105-0.305

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ASBERIT S.A.

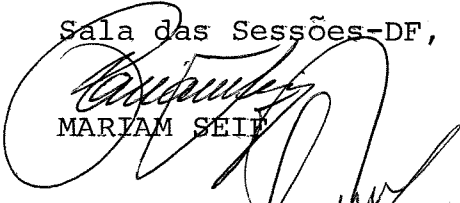
I.R.F. - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo matriz, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias sob litígio, aplicas-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes. Ademais, nos casos de glosa de valores apropriados como despesas operacionais, quando não evidenciado que da redução do lucro líquido resultou distribuição de valores em favor de sócios ou acionista controlador da companhia, inaplicável o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Recurso Especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

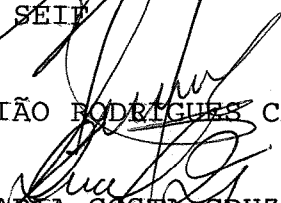
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993.



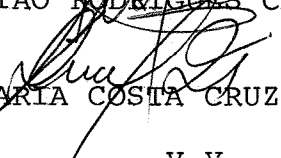
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR



DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO Nº: RP/ 105-0.305

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.515

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ASBERIT S.A.

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Quinta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais na pretensão de reforma do Acórdão nº 105-6.631, de 20 de julho de 1992, assim ementado:

"IRF - DECORRÊNCIA - Julgada como dedutível, no processo matriz, a despesa, cuja caracterização no processo decorrente como redução indevida do lucro deu causa ao lançamento reflexo de imposto de renda na fonte, é de dar-se provimento ao recurso no processo decorrente."

Sustenta o Procurador recorrente que o presente recurso guarda relação com o processo matriz, cujo Recurso Especial foi protocolizado sob o nº RP/105-0.304, razão pela qual o decidido naqueles autos aproveitará integralmente no caso sob exame.

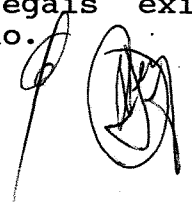
Dentro do prazo legal o sujeito passivo apresenta contra-razões cujo teor se refere ao mérito da matéria discutida nos autos do processo principal..

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso Especial atende aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.



ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.515

Como do relato se infere, o lançamento tributário aqui discutido diz respeito à cobrança do Imposto de Renda incidente na fonte em razão da glosa de despesa que, segundo entendeu a Fiscalização implicou redução indevida do lucro líquido do ano-base de 1985.

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, protocolizado sob nº RP/105-0.304, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01- , desta data, assim ementado:

"I.R.P.J. - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - INDENIZAÇÕES - As indenizações devidas em razão de rescisão de contrato de representação comercial, firmado por prazo certo, quando comprovadamente pagas, são dedutíveis como despesas operacionais.

Recurso Especial a que se nega provimento."

O disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, segundo orientação traçada através do Parecer Normativo CST nº 20, de 1984, aplica-se nos casos de redução do lucro líquido que resulte forma de distribuição dos valores tidos como pagos, geralmente, em favor dos sócios ou pessoas a eles ligadas.

No caso sob exame não foi contestado o efetivo pagamento da quantia objeto da glosa em favor da pessoa jurídica SEICOR S.A., o que se discute é a prova da prestação dos serviços, o que não implica presumir, e nem restou comprovado, ter beneficiado, ainda que indiretamente, o Acionista Controlador da Companhia.

Inaplicável ao presente litígio, portanto, a norma jurídica inserta no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Nego, pois, provimento ao Recurso Especial interposto pelo Procurador Representante da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 16 de abril de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

